


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO 10880.735091/2011-54
ACÓRDÃO 2302-004.657 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 14 de agosto de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE DORA CANHA VIEIRA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. COMPROVAÇÃO DO NÃO RECEBIMENTO.

Comprovada a cessação judicial dos alimentos e a ausência de recebimento dos valores atribuídos à contribuinte, deve ser excluída da base de cálculo do IRPF a parcela lançada a título de pensão alimentícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2007 o valor de R\$ 19.628,83, atribuído à recorrente a título de pensão alimentícia, com o consequente recálculo do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a)

Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 41/43):

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 3.000,00, do INSS, R\$ 7.800,00, da Marítima Seguros S/A, e R\$ 19.628,83, de pensão alimentícia recebida de Pedro Luiz de Oliveira. Foram ainda glosadas despesas médicas de R\$ 13.196,76. Como resultado, foi lançado imposto suplementar de R\$ 11.997,04. Contesta apenas a pensão alimentícia (R\$ 19.628,83), argumentando, em síntese, que o alimentante, Pedro Luiz de Oliveira, havia ingressado com processo requerendo a exoneração de alimentos, obtendo a tutela antecipada em 28/12/2006. Haveria, portanto, declarado indevidamente lhe haver pago pensão alimentícia em 2007. Anexa cópias dos autos judiciais.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 54/73), alegando, em breve síntese:

- a) Sustenta que a exigência decorreu da inclusão indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 19.628,83, supostamente paga por Pedro Luiz de Oliveira no ano-calendário de 2007;
- b) Sustenta que Pedro Luiz de Oliveira declarou indevidamente tal valor como pensão alimentícia paga à recorrente;
- c) Afirmar que, em 28/12/2006, nos autos do Processo n. 006.06.116898-0, foi deferido pedido de exoneração de alimentos, com tutela antecipada;
- d) Aduz que a cessação dos alimentos foi comunicada ao empregador de Pedro Luiz de Oliveira, Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, para que fossem interrompidos os descontos em folha de pagamento;
- e) Afirmar que a pensão alimentícia era creditada em sua conta bancária por meio de transferência eletrônica entre contas, vinculada ao empregador do alimentante;
- f) Sustenta que os extratos bancários demonstram que o último pagamento ocorreu em 28/12/2006;

- g) Afirma que, a partir de janeiro de 2007, não houve mais crédito oriundo do Metrô ou de Pedro Luiz de Oliveira em sua conta corrente;
 - h) Defende que os documentos juntados comprovam a inexistência de recebimento de pensão alimentícia no ano-calendário de 2007;
 - i) Requer o provimento do recurso para cancelar a exigência fiscal correspondente à pensão alimentícia atribuída indevidamente à recorrente.
- É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia devolvida a este Colegiado limita-se à inclusão, como rendimento tributável da recorrente, do valor de R\$ 19.628,83, a título de pensão alimentícia supostamente recebida de Pedro Luiz de Oliveira no ano-calendário de 2007.

A decisão recorrida manteve a exigência por entender que os documentos apresentados não comprovariam que a pensão alimentícia objeto da ação de exoneração seria a mesma informada como paga à contribuinte. Segundo a DRJ, a ação de exoneração teria sido movida por Pedro Luiz de Oliveira em face de Rodrigo Augusto de Oliveira, seu filho, o que afastaria a conclusão de que a pensão declarada como paga à recorrente teria sido indevidamente atribuída a ela.

Com a devida vênia, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar a tributação do valor controvertido.

A recorrente trouxe cópia de documento judicial expedido nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos n. 006.06.116898-0, no qual consta ofício datado de 03/01/2007, dirigido ao Departamento Pessoal da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, empregadora de Pedro Luiz de Oliveira (e-fl. 72). No referido documento, o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha de França solicita a adoção das providências necessárias para que sejam cessados os descontos em folha de pagamento de Pedro Luiz de Oliveira referentes à pensão alimentícia.

O documento judicial é relevante porque foi expedido logo no início do ano-calendário autuado, em 03/01/2007, precisamente para comunicar ao empregador do alimentante a cessação dos descontos de pensão alimentícia em folha de pagamento.

Além disso, a recorrente apresentou documento oriundo do RH do Metrô no qual consta a indicação da pensão judicial em nome de Dora Canha Vieira, com identificação da conta

bancária de crédito vinculada à recorrente (e-fl. 73). Tal documento reforça a correspondência entre a pensão discutida na ação de exoneração, o empregador do alimentante e a conta bancária indicada pela contribuinte.

A recorrente também apresentou extrato bancário de sua conta corrente referente ao mês de janeiro de 2007 (e outros – efls. 61/68). Da análise do extrato, não se verifica qualquer crédito correspondente a pensão alimentícia, transferência oriunda do Metrô, DOC ou crédito proveniente de Pedro Luiz de Oliveira. O extrato registra apenas saldo inicial, débitos ordinários e saldo final, sem ingresso de valor compatível com pensão alimentícia.

A conjugação desses elementos confere verossimilhança à alegação da recorrente de que o último pagamento teria ocorrido em 28/12/2006 e de que, a partir de janeiro de 2007, não mais houve recebimento de pensão alimentícia.

Embora a DRJ tenha destacado que a ação de exoneração foi movida em face do filho Rodrigo Augusto de Oliveira, tal circunstância, por si só, não é suficiente para manter a tributação em nome da recorrente. O ponto central, para fins de incidência do IRPF, é verificar se houve efetivo recebimento de renda pela contribuinte no ano-calendário de 2007. E, nesse aspecto, os documentos apresentados indicam a cessação dos descontos em folha no início do ano-calendário, a vinculação da pensão à conta bancária da recorrente e a ausência de crédito na referida conta no mês de janeiro de 2007, período imediatamente subsequente à decisão judicial e ao ofício encaminhado ao empregador.

A informação prestada pelo alimentante em sua declaração, embora constitua indício apto a ensejar procedimento de fiscalização, não prevalece diante de prova documental em sentido contrário, especialmente quando demonstrada a cessação judicial dos alimentos e a ausência de ingresso financeiro na conta da suposta beneficiária.

Assim, considero comprovado que a recorrente não recebeu, no ano-calendário de 2007, o valor de R\$ 19.628,83 atribuído a título de pensão alimentícia. Deve, portanto, ser excluída da base de cálculo do IRPF a parcela correspondente.

Ressalte-se que o recurso voluntário não devolve discussão específica quanto aos demais itens do lançamento, relativos aos rendimentos do INSS, da Marítima Seguros S/A e à glosa de despesas médicas, os quais, inclusive não foram contestados.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2007 o valor de R\$ 19.628,83, atribuído à recorrente a título de pensão alimentícia, com o consequente recálculo do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2302-004.657 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.735091/2011-54

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

DOCUMENTO VALIDADO